

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 30 de janeiro de 2023 às 07h43
Seleção de Notícias

Folha.com | BR

Pirataria

Ancine cria coordenação para combater violações de direitos autorais 3
BIANKA VIEIRA

Fator Brasil - Online | BR

Propriedade Intelectual

Carlos Alberto Santana Brasil 4

Migalhas | BR

Arbitragem e Mediação

Ação de complementação de sentença arbitra - Migalhas 6

Ancine cria coordenação para combater violações de direitos autorais

A diretoria colegiada da Ancine (Agência Nacional do Cinema) aprovou na terça (24) a criação da Coordenação de Proteção ao **Direito** Autoral. O grupo deverá elaborar estudos e proposições que busquem coibir violações, além de acompanhar propostas legislativas sobre o tema.

A fachada da Ancine, no Rio de Janeiro - Lucas Tavares/Folhapress

LUPA

O tema, até então, se encontrava sob a alçada da Coordenação de Combate à **Pirataria**. No entendimento da agência, porém, a mudança no mercado audiovisual diante de **inovações** tecnológicas pede um enfoque maior em violações do **direito** au-

toral que possam ocorrer nas plataformas digitais.

Mônica Bergamo Receba no seu email as informações exclusivas da coluna Mônica Bergamo Carregando...

EM FESTA

A secretária municipal de Cultura de São Paulo, Aline Torres, participou da celebração do Ano Novo Chinês realizada pelo Consulado da China em São Paulo, pelo Ibrachina (Instituto Sociocultural Brasil China) e pelo Chinese Bridge Club, na capital paulista, na semana passada. O presidente do Ibrachina, Thomas Law, e a cônsul-geral da China em São Paulo, Chen Peijie estiveram lá.

Carlos Alberto Santana Brasil

Carlos Alberto Santana é empresário, investidor, advogado, CEO da CS Invest e sócio fundador da Tecnobank

Por que o quarto país do mundo em investimentos para inovação é apenas o 54.º no Índice Global de Inovação?

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil ocupa o quarto lugar entre os países que mais recebem investimentos em inovação, mas está apenas em 54.º lugar no Índice Global de Inovação (IGI) de 2022, consolidado pela Organização Mundial da **Propriedade** Intelectual (OMPI), em parceria com a Confederação Nacional da Indústria (CNI). Quais seriam as razões desta dicotomia e como superá-la?

O Brasil ainda tem muitos problemas sócio-econômicos estruturantes a resolver e para isso conta com um povo alegre e criativo na superação de suas adversidades diárias. Nosso ambiente se mantém fértil ao surgimento de ideias inovadoras tanto pelas nossas necessidades quanto pela capacidade da nossa gente. O longo caminho que temos a percorrer é cheio de desafios, mas conta com recursos disponíveis e um gigantesco potencial de realização, o que deve ser encarado como janela de oportunidade.

Cabe ressaltar que a 54.ª posição do Brasil no IGI deste ano foi comemorada e seu desempenho considerado acima da média, com um avanço de três posições em relação a 2021, rendendo-lhe a entrada, em segundo lugar, no ranking de líderes mundiais em inovação para América Latina e Caribe, logo atrás do Chile. O resultado é bom, mas pode melhorar.

Os Estados Unidos avançaram da 7.ª para a 2.ª posição no IGI entre 2018 e 2022, resultado em grande medida atrelado à alta performance que o Vale do Silício vem desempenhando há décadas em matéria de inovação. Uma das medidas determinantes desse sucesso é a concessão de vistos especiais a estudantes

com alta capacidade comprovada, política pública que vem atraindo talentos e investimentos em larga escala, mantendo o ambiente altamente inovador. Inúmeras startups surgiram ou se consolidaram no Vale do Silício americano, que hoje reúne algumas das maiores empresas de tecnologia do mundo.

Em vários outros lugares, inclusive no Brasil, ideias promissoras não se materializam em grandes inovações e muitas startups acabam falindo antes mesmo, ou logo depois, de um breve sucesso. Portanto, além dos recursos financeiros, há outras variáveis que determinam o êxito. Muitas iniciativas boas são concebidas fora de contexto e acabam não sobrevivendo, sendo engolidas pelo status quo, seja por não estarem aderentes ao mercado em que se pretendem inserir, seja pelo ecossistema político.

Os investidores de sucesso precisam estar atentos ao campo em que atuam, promovendo uma integração harmônica entre um produto ou serviço inovador e todo o conjunto de atores a ser impactado, calculando os possíveis conflitos decorrentes da inovação proposta, bem como suas possíveis soluções.

Não raro, uma inovação exige adequações regulatórias e o custo das ações políticas deve ser igualmente calculado, pois sempre há uma hierarquia de preferências e de atores no processo decisório e, em geral, existe conflito de interesses na elaboração das políticas públicas, o que é intrínseco ao ambiente democrático. Produzir dados, estimular a pesquisa e o debate e avaliar os cenários externos e internos são ações fundamentais nesse processo.

Governos e investidores têm responsabilidade determinante nessa transformação. É mister usar a tecnologia disponível para organizar a vasta quantidade de informações existentes e qualificar a tomada de decisão, desburocratizar e modernizar o ambiente de negócios. O olhar social responsável integrado ao fomento da inovação também é fundamental para garantir a sustentabilidade de uma nova ideia.

Continuação: Carlos Alberto Santana Brasil

Por fim, está claro que aqui se tem todos os ingredientes para transformar o Brasil em polo de inovação e empreendedorismo, basta não perdermos de vista a importância do olhar contextualizado e cuidadoso com as peculiaridades de cada projeto, de cada região e de cada momento. Ideias plantadas no tempo e no espaço corretos, dadas todas as demais condições favoráveis que o Brasil reúne, potencializarão sobremaneira nossos resultados.

Além de recursos, os bons projetos não podem prescindir de uma análise de cenário assertiva, com ade-

quada avaliação de impacto regulatório e as políticas públicas devem estar em sintonia entre si. Podemos melhorar nossa performance usando a tecnologia para promover maior inclusão e proporcionar melhores condições de vida e de trabalho a todos os brasileiros e brasileiras, basta mantermos uma visão política apurada, com respeito à nossa diversidade, estando sempre prontos para reconhecer e apoiar as ideias brilhantes, na hora e no lugar certos.

Ação de complementação de sentença arbitral - Migalhas

Entre as muitas interações entre o Poder Judiciário e o juízo arbitral¹, está a ação de complementação de sentença arbitral, prevista no art. 33, § 4º, da lei 9.307/96 ("A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à **arbitragem**").

Tal dispositivo foi incluído pela lei 13.129/15, que alterou a Lei de **Arbitragem** e - entre outras coisas - : a) corrigiu o § 1º do art. 23 para admitir expressamente a sentença parcial; b) revogou o inciso V do art. 32, que autorizava a propositura de ação anulatória quando a sentença arbitral não decidisse "todo o litígio submetido à **arbitragem**"; e c) aperfeiçoou a redação do § 1º do art. 33 para admitir, expressamente, o cabimento de ação anulatória em face de sentença arbitral parcial.

Diferentemente da ação anulatória (art. 33, caput, da Lei de **Arbitragem**), cujas causas de invalidação da sentença arbitral estão no rol taxativo do art. 322, a ação de complementação da sentença arbitral se justifica pelo fato de o árbitro não ter apreciado um dos pedidos formulados. Ou seja, a hipótese é de uma sentença arbitral *citra* petita.

Na visão de José Rogério Cruz e Tucci, entre os vícios que maculam a sentença arbitral, encontra-se aquele referente à falta de harmonia entre o "que foi pedido e o que foi efetivamente decidido. A sentença arbitral é passível de anulação e/ou complementação quando for considerada respectivamente *ultra*, *extra* ou *citra* petita, porque infiel ao objeto do processo".³

Nesse contexto, "caso o árbitro deixe de se manifestar sobre alguma questão abrangida pela convenção de **arbitragem**, deverá o juiz devolver o processo ao árbitro para que este se manifeste sobre a questão pendente".⁴

Importante ter em mente que o juiz não analisará o mérito da sentença arbitral, mas apenas examinará se a decisão deixou de examinar um dos pedidos formulados, sem qualquer incursão na discussão de fundo.⁵

Na prática, cabe ao Poder Judiciário fazer uma confrontação objetiva entre o conjunto de pedidos formulados pelas partes e a decisão arbitral, de modo que, "constatada a ausência de subsunção dos pedidos *vis* a *vis* e o que fora decidido pela sentença arbitral, consubstanciada estará a procedência do pedido autoral"⁶.

Em outras palavras, se restar configurada a incongruência entre os pedidos deduzidos e a sentença arbitral, deverá o Judiciário determinar que o árbitro ou o tribunal arbitral prolate nova decisão, examinando o item não apreciado.

Registre-se que a falta de análise de um dos pedidos (hipótese do art. 33, § 4º) também pode materializar a violação ao art. 26, III, da Lei de **Arbitragem** (no dispositivo, os árbitros devem resolver as "*questões* que lhes forem submetidas"), o que autorizaria, em tese, a ação anulatória com base no art. 32, III (em virtude da ausência dos requisitos do art. 26, já que, embora a sentença tenha dispositivo, este está incompleto). Nessa hipótese específica, deve ser observado o prazo de 90 dias para a propositura da ação anulatória.

Por outro lado, em relação ao prazo para a propositura da ação de complementação da sentença arbitral⁷, entendemos que deve ser observado o prazo prescricional inerente à respectiva pretensão. Isso porque, resgatando a clássica lição de José Carlos Barbosa Moreira, "se o todo é inexistente quando nenhum dos itens que compunha o *thema* decidendum foi objeto de pronunciamento na conclusão, por igualdade de razão será inexistente a parte ou capítulo relativo a algum item específico, sobre o qual

Continuação: Ação de complementação de sentença arbitra - Migalhas

haja deixado o juiz de pronunciar-se no dispositivo".⁸ Ou seja, se um pedido não foi apreciado, nada foi decidido em relação a ele, podendo a parte propor uma nova ação para discutir o tema.⁹

Alguma controvérsia pode existir acerca da possibilidade de propositura da ação de complementação da sentença arbitral, quando a parte interessada não tiver apresentado anteriormente eventual pedido de esclarecimento (art. 30 da Lei de Arbitragem¹⁰).

Respeitados os posicionamentos em sentido contrário¹¹ e salvo algum ajuste específico na convenção de **arbitragem**, entendemos que os "embargos arbitrais" não são um requisito de admissibilidade da ação de complementação da sentença arbitral. Assim como a ausência de embargos de declaração não impede, por exemplo, a propositura da ação para buscar a fixação dos honorários sucumbenciais não estipulados na decisão judicial transitada em julgado (art. 85, § 18, do CPC), não se pode fazer uma interpretação restritiva, suprimindo da parte o direito de propor a ação de complementação da sentença arbitral, mesmo que não tenha apresentado anteriormente o pedido de esclarecimento para corrigir a omissão.

Até porque, o vício, na origem, não foi da parte, e sim do árbitro ou do tribunal arbitral, que deixou de apreciar algo que lhe foi requerido. Essa é a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, ao mesmo tempo, evita que a parte prejudicada sofra novos prejuízos em decorrência de uma "preclusão-surpresa".

1 Para uma visão panorâmica da simbiose existente entre as jurisdições estatal e arbitral, ver PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da

interface entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 3. Setembro a Dezembro de 2017, p. 198-218.

2 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo; *Manual de **Mediação** e **Arbitragem*** B>. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 350. No mesmo sentido FERREIRA, Olavo A. V. Alves et al. *Lei de **Arbitragem*** Comentada. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 328.

3 CRUZ E TUCCI, José Rogério. Ainda sobre a liberdade do tribunal arbitral e o princípio da adstrição. Disponível em ConJur - Ainda a liberdade do tribunal arbitral e o princípio da adstrição. Acesso em: 10.01.2023.

4 FARIA, Marcela Kohlbach de. *Ação anulatória da sentença arbitral: aspectos e limites*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 75. No mesmo sentido: "(...) com a ação para complementação da sentença arbitral, busca-se, perante o Poder Judiciário, que o processo arbitral seja restabelecido, com o aproveitamento dos atos praticados, para que seja corrigida a decisão final da **arbitragem**, com a prolação de uma sentença arbitral complementar". GONÇALVES, Mauro Pedro. Os meios de Correção e Invalidação da sentença arbitral, de acordo com a jurisprudência do STJ. *Revista de **Arbitragem** e **Mediação***, vol. 59, out-dez/2018, p. 167-179.

5 "Não cabe ao Poder Judiciário, que não é instância recursal do tribunal arbitral (também cf. art. 18, da Lei de **Arbitragem**), dizer se houve erro ou acerto na decisão de mérito proferida. O que se deve examinar,

Continuação: Ação de complementação de sentença arbitra - Migalhas

nesta análise preambular, é se a sentença arbitral parcial é, como se alega, extra e/ou infra petita, enquadrando-se em alguma das hipóteses do art. 32, e naquela do art. 33, § 4º, da Lei n. 9.307/96. Respeitado entendimento diverso, o exame dos autos demonstra que não resta evidenciado nem um, nem outro, e que, portanto, as hipóteses legais de nulidade da sentença arbitral e de prolação de sentença arbitral complementar não estão presentes no caso." TJ/SP, Agravo de Instrumento 2170826-30.2020.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 17.09.2020.

6 FIORAVANTI, Marcos Serra Neto. Sentença arbitral parcial e as consequências práticas das alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015. Disponível em

Sentença arbitral parcial e as consequências práticas das alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015 | Portal Jurídico (investidura.com.br). Acesso em: 10.01.2023.

7 Entendemos que a escolha de uma via excluiria a outra. Ou seja, ajuizando-se a ação anulatória com base no art. 32, III, da Lei de **Arbitragem**, não faria sentido a ação de complementação da sentença arbitral. Da mesma forma, optando-se pela ação de complementação da sentença arbitral, faltaria interesse de agir para a ação anulatória com base no mesmo fundamento. Por outro lado, num cenário em que há uma primeira sentença parcial nula e uma segunda válida, porém incompleta, é possível, em tese, utilizar ambas as ferramentas. De toda forma, diante dos diversos cenários possíveis e da multiplicidade de soluções, optamos por não problematizar o ponto

nesse breve ensaio. Oportunamente, retornaremos ao tema.

8 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do pedido sobre o qual não houve decisão. **Temas** de Direito Processual: segunda série. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 247.

9 No CPC/15, a lógica foi prestigiada e isso fica claro à luz do art. 85, § 18 ("Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança").

10 Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29

11 "Outro ponto que não foi tratado no § 4º do artigo 33, mas que faz todo sentido, como condição de procedibilidade, isto é, como condição da ação de complementação, seria o fato de a parte autora ter

Continuação: Ação de complementação de sentença arbitra - Migalhas

apresentado pedido de esclarecimentos tendente a complementar a sentença arbitral ainda na **arbitragem**, pois se não o fez não me parece adequado que invoque o §4º para ajuizar demanda de complementação no Poder Judiciário (*dormientibus non succurrit jus*). FIORAVANTI, Marcos Serra Neto. Sentença arbitral parcial e as consequências práticas das alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015. Disponível em

Sentença arbitral parcial e as consequências práticas das alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015 | Portal Jurídico (investidura.com.br). Acesso em: 10.01.2023.

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3

Pirataria
3

Propriedade Intelectual
4

Arbitragem e Mediação
6